

## EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA PELO CREDOR - ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE

- A aplicação da penalidade prevista no art. 267, III, do CPC abrange situações excepcionais, a requerimento do réu, mormente quando se tratar de execução fiscal, porquanto manifesto e presumível o interesse do credor na satisfação imediata de seu crédito, não sendo dado ao juiz monocrático o poder de extinguir o feito, com respaldo no abandono de causa, elemento subjetivo inadequado à espécie.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.00.055591-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2005.  
- *Célio César Paduani* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Célio César Paduani* - Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a r. sentença de fl. 77, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Municipal, que, nos autos da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra José Soares Diniz, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ante

a inércia da exequente em dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais de fls. 79/81, a apelante sustenta o equívoco do ilustre Juiz monocrático, considerando que o processo se encontra aguardando o cumprimento da carta precatória, que depende do Juízo deprecado, não havendo que se falar, portanto, em abandono de causa.

Argumenta que vem buscando impulsionar o processo com os meios disponíveis, sem oferecer motivos para a sua extinção anômala.

Apelo dispensado do preparo, por força da disposição contida no art. 511, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Desnecessária a intervenção da d. Procuradoria-Geral de Justiça no feito, a teor da Súmula nº 189 do colendo STJ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Em que pese a divergência quanto à interpretação da Súmula 240 do colendo STJ, ao rever meu posicionamento, entendo que a aplicação da penalidade prevista no art. 267, III, do CPC abrange situações excepcionais, a requeri-

mento do réu, e, para tanto, necessária, ainda, a intimação do autor, constando expressamente referida advertência.

Nesses termos:

É defeso ao juiz declarar, de ofício, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC (STJ, 31/444), 'sendo imprescindível o requerimento do réu' (STJ-RTJE, 106/216).

Com efeito, quando se tratar de execução fiscal, a regra se demonstra mais fragilizada, porquanto manifesto e presumível o interesse do credor na satisfação imediata de seu crédito, não sendo dado ao juiz monocrático o poder de extinguir o feito, com respaldo no abandono de causa, elemento subjetivo inadequado à espécie.

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso, para cassar a r. sentença e, em corolário, determinar que os autos retornem à Comarca de origem, para o prosseguimento do feito, nos termos da lei.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Audebert Delage - De acordo.

O Sr. Des. Moreira Diniz - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-